

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
SÉRGIO CAVALIERI FILHO

COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL

**Da Responsabilidade Civil
Das Preferências e Privilégios Creditórios**

Volume XIII
(Arts. 927 a 965)

Coordenador
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

2ª Edição Revista e Atualizada

Nº 0945



Rio de Janeiro
2007

são parcelas cumuláveis" (REsp. nº 17.738 – SP, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.05.1995, RSTJ 132/333).

10. Seguro obrigatório e indenização comum. Compensação

Diferentemente da pensão previdenciária, entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor do seguro obrigatório recebido pela vítima ou seus parentes deve ser descontado da indenização comum, para se evitar o *bis in idem* (RSTJ 114/205, 130/273, 127/269).

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido pode haver sofrido.

Direito anterior – Art. 1.538 do Código Civil de 1916.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

COMENTÁRIOS

O Código Civil alemão tem dispositivo semelhante, o artigo 847, prevendo que, em caso de lesão ao corpo ou à saúde, ou em caso de privação

de liberdade, o prejudicado pode exigir indenização equitativa em dinheiro por um dano que não é um dano patrimonial. No mesmo dispositivo, o BGB estabelece que uma pretensão similar corresponda a uma mulher contra a qual se cometa crime ou delito imoral, ou que seja seduzida com fraude, ameaças ou com abuso em uma relação de dependência, a permitir a coabitação extramatrimonial.

A redação do novo Código é bem melhor que a do artigo 1.538 do Código anterior. Primeiro, eliminou a palavra ferimento e a substituiu por lesão, mais abrangente e correta; segundo, eliminou a importância vinculada à multa em matéria penal, o que ficou, na realidade, obsoleto diante da jurisprudência mais moderna; terceiro, faz referência a algum outro prejuízo que o ofendido possa haver sofrido. De fato, a jurisprudência já indicava que a “ausência de multa criminal correspondente não significa a ausência de condenação, diante do evento danoso, sob pena de criar-se uma excludente de responsabilidade não prevista no direito positivo brasileiro, ademais de agredir o senso comum ao deixar desamparado aquele que sofreu a violência decorrente do ato ilícito” (REsp. nº 182.312 – SP, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.1999).

1. Finalidade do dispositivo

O que o dispositivo autoriza é o pagamento das despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença. Pagam-se, portanto, as despesas provadas, necessárias à cura, ademais de computar-se aquilo que o ofendido deixou de ganhar em decorrência da lesão ou outra ofensa à saúde. Deve ser interpretado o período da convalescença como o período necessário à cura. Basta que haja impossibilidade do exercício da sua atividade normal, assim não apenas a retenção ao leito hospitalar como, ainda, a

permanência em casa, ou seja, que “se veja privado das vantagens que naturalmente obteria se estivesse em atividade”, como adverte Clóvis (*Comentários*, vol. 5, cit., p. 248). E as despesas são aquelas decorrentes do tratamento hospitalar, do tratamento ambulatorial, do tratamento domiciliar, incluída a medicação, a fisioterapia em suas diversas modalidades, as próteses e orteses, tudo aquilo que for necessário ao tratamento da vítima até sua completa recuperação. O que importa, na nossa avaliação, é a cura, isto é, a indenização deve cobrir todas as despesas que são exigidas para a cura da vítima, sem exceção. Carvalho Santos lembra que, em caso de dúvida sobre o “tempo exato da convalescença, deve admitir-se como provado o tempo mais longo, mesmo porque em matéria de indenização do dano causado por ato ilícito, na dúvida, resolve-se sempre a favor do ofendido (cf. Teixeira de Freitas, *Consolidação*, artigos 800 a 801; Vampyré, *Manual*, cit., § 113)” (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XXI, cit., p. 128).

2. Cálculo dos lucros cessantes

Os lucros cessantes devem ser calculados até a cura com base nos ganhos efetivos da vítima. Enquanto a vítima estiver sem condições físicas, estiver em recuperação, enquanto ainda não estiver curada, tudo o que ela deixou de ganhar deve ser computado, considerando sempre a natureza do trabalho que exercia. Lembramos, mais uma vez, a lição de Pontes de Miranda: “Ao obrigado a indenizar cabe alegar e provar que o lucro cessante não poderia, *in casu*, ter ocorrido. O legitimado à indenização que aponta as circunstâncias e a grande probabilidade do ganho tem a presunção de que teria obtido o lucro” (*Tratado*, vol. 22, cit., p. 215). Na nossa compreensão, são indevidos lucros cessantes se a vítima era empregado e continua rece-

bendo integralmente do seu empregador, salvo se demonstrar que auferiria outros rendimentos em atividade paralela e que se tornou impossível em razão do ato lesivo.

3. Indenização pelo dano estético

A nova redação do dispositivo deixa a marca explícita do cabimento do dano estético, independentemente do dano moral. De fato, a interpretação da lesão à saúde e “de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, engloba o dano estético que é representado pela alteração objetiva na massa corporal da vítima. Como já visto nos comentários ao artigo 944 (item 4.1), o dano estético é o ressarcimento da lesão causada ao aspecto físico da pessoa. A mutilação grave como a perda de um membro, ou mesmo a existência de um ferimento que altere o aspecto físico, como, por exemplo, um corte profundo no rosto, acarreta o dano puramente estético que pode vir acompanhado da indenização a outro título. Assim, se a vítima for modelo fotográfico e não mais puder exercer a sua profissão por causa da deformação ocorrida com um corte em seu rosto, a indenização pelo dano puramente estético virá acompanhada pelo ressarcimento do dano patrimonial. Há quem entenda que, em tal situação, não deve haver a cumulação, ou seja, não se indenizaria o dano estético se este se confundisse com a redução da capacidade de trabalho. E na mesma linha, a vedação da condenação cumulativa do dano estético com o dano moral. Mas tal não é a nossa compreensão.

O dano estético deve ser autônomo, permitindo a cumulação com outro tipo de prejuízo que o ofendido possa ter sofrido, incluído o dano moral decorrente do mesmo fato. Nessa direção, mesmo aqueles que entendem

que o dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade do dano moral, admitem que isso "não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis", como pôs em julgamento de que foi Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (REsp. nº 94.569 - RJ, DJ de 01.03.1999). Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça reafirmou-se a possibilidade da condenação cumulativa pelo dano moral e pelo dano estético quando distintas as suas causas (REsp. nº 247.266 - SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2000; na mesma linha o REsp nº 248.869 - PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.02.2001). Está, portanto, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto da cumulação do dano moral com o dano estético.

Por outro lado, se ele causa efetivamente um prejuízo de ordem patrimonial, no caso a limitação do trabalho ou até mesmo impedimento, ele deve contemplar o ressarcimento patrimonial, mas nem por isso se há de afastar a indenização pelo dano decorrente do estigma corporal permanente, a modificar o aspecto físico da pessoa. É claro, e sobre o tema já anotava há tempo o mestre Aguiar Dias (ob. cit., vol. 2, p. 870), que com "os progressos realizados no campo da cirurgia plástica, o dano estético se vai progressivamente convertendo em dano patrimonial. Restaurado satisfatoriamente o dano estético, desaparece a razão para indenizá-lo a esse título. A reparação específica dispensa a reparação sucedânea e se resume no custo a que corresponde a correção estética".

O que se tem é que a condenação pelo dano estético não impede a condenação pelo dano patrimonial e pelo dano moral decorrentes do mesmo fato. Pensamos, por outro lado, que não se deve mais aplicar o simples conceito de deformidade, de aleijão, mencionados na antiga redação do corres-

pondente dispositivo do Código de 1916, dando a entender um conteúdo de grave lesão. Qualquer tipo de alteração morfológica decorrente de ato ilícito, desde que permanente e aparente, deve merecer a reparação.

Poder-se-ia cogitar ao abrigo da parte final do dispositivo, tal e qual na França o "*préjudice d'agrément*", ou seja, da privação de todas as satisfações que o lesado podia normalmente esperar da vida antes do acidente, assim, por exemplo, a perda do desenvolvimento de certas atividades não lucrativas que eram antes indenizadas a título de incapacidade ela mesma. Geneviève Viney e Patrice Jourdan, como já assinalado nos comentários ao artigo 944 (item 4.1), indicaram que este prejuízo inicialmente designava, essencialmente, a privação das atividades artísticas e esportivas que a vítima tinha antes do ato lesivo adquirido, competência para desempenhá-las, e que bruscamente foram interrompidas. Mas, com a evolução do conceito, após a Lei de 27 de setembro de 1973, passou a englobar as satisfações que o lesado podia normalmente usufruir na vida antes do acidente.

O que se deve considerar na interpretação do dispositivo é a busca da reparação integral, isto é, tudo aquilo que em decorrência da lesão a vítima tenha deixado de desfrutar. A alegria de viver em decorrência da lesão é um prejuízo que merece relevo quando se trate de lesão ou outra ofensa à saúde, e, portanto, é suscetível de reparação.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Direito anterior – Art. 1.539 do Código Civil de 1916.

Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

COMENTÁRIOS

O Código Civil alemão prevê que a redução da capacidade de trabalho da vítima em consequência de lesão ao corpo ou à saúde, ou, ainda, se ocorre um aumento de suas necessidades, a indenização será prestada sob a forma de um pagamento de uma renda em dinheiro, regulando, também, que em vez da renda o prejudicado pode exigir uma compensação em capital, se existe uma causa séria, e que a pretensão não se extingue pelo fato de que outra pessoa esteja obrigada a prestar alimentos.

1. Indenização arbitrada e paga de uma só vez

A inovação do dispositivo está em seu parágrafo único, que dispõe sobre a substituição da pensão por indenização arbitrada e paga de uma só vez. Depende, apenas, da vontade do prejudicado. A nosso entender, o autor do dano não pode obstar a opção da vítima, nem o Magistrado pode negá-la. Como está disposto, somente a vítima pode fazer a opção. E esta pode já estar contida no pedido inaugural que, igualmente, pode ser alternativo, isto

é, a própria vítima pode deixar ao critério do Juiz decidir o que é melhor. Mas o importante é considerar que a vontade do lesado é que conta.

Os pressupostos para tanto estão bem delineados: a impossibilidade do exercício do ofício ou da profissão e a diminuição da capacidade de trabalho. Também os parâmetros estão previstos: a “pensão deve ser correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Já Carvalho Santos anotou que a base é a suposição que da “lesão corporal resultaram consequências permanentes de importância tal que prejudiquem a capacidade de trabalho do ofendido. Pouco importa que diminua apenas essa capacidade de trabalho ou que vá ao extremo de impedir totalmente possa o ofendido trabalhar. O que variará é a indenização, que será sempre correspondente à inabilitação para o trabalho, ou à depreciação sofrida, conforme a hipótese, nos termos que serão examinados dentro em pouco” (ob. cit., p. 145).

Muitos dos aspectos que estão regulados neste dispositivo já foram vistos nos comentários ao artigo 944. É interessante observar que Clóvis preferia a pensão vitalícia que o pagamento de uma soma arbitrada, porque “difícil de determinar e, em muitos casos, difícil de obter” (ob. cit., vol. 5, p. 249). cremos, porém, que o acréscimo é benéfico. Em algumas circunstâncias, a vítima pode preferir dispor da indenização imediatamente, o que é bastante razoável. É preciso não perder de vista que o dispositivo, ligado diretamente ao artigo 949, não dispensa o estabelecido nos artigos 944 e 945.

2. Inabilitação da vítima para a profissão que exercia

Sem dúvida, estamos diante do dano patrimonial decorrente da lesão corporal, do defeito que afete parcial ou totalmente a capacidade de traba-

lho da vítima. Os comentaristas do Código de 1916 não deram relevo à parte final do dispositivo que menciona pensão “correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. O certo é que o legislador quis indicar o valor pessoal do trabalho exercido até mesmo em comparação com outro que ele possa exercer portando o defeito. Com isso, a indenização levará em conta sempre o trabalho que ele exercia no momento do acidente, do ato ilícito, pouco contando o trabalho que ele ainda possa realizar. Carvalho Santos mostrou que o “Código preocupou-se unicamente com a impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que exercia o ofendido antes do acidente. Não levou em conta a possibilidade de exercer outra profissão ou ofício, compatível com o defeito que o inabilitou para o serviço que fazia anteriormente” (ob. cit., p. 146). O acerto dessa lição é por vezes questionado, pois, se o ofendido pode trabalhar, ainda que com menor remuneração, não se justificaria pensão integral. Pode até suceder que a vítima venha a dedicar-se a outra atividade, que lhe proporcione os mesmos rendimentos. Silvio Rodrigues ressalta que “o juiz deverá agir com ponderação ao fixar indenização em casos tais, admitindo por vezes haver apenas redução parcial na capacidade laborativa, com fim não só de impossibilitar um enriquecimento indevido quando a vítima possa voltar a trabalhar em outro mister, como também o de desencorajar um injustificado ócio” (*Responsabilidade Civil*, p. 255).

Conforme já ressaltado, tudo dependerá de cada caso. A regra aplicável é aquela que resulta do texto legal em face da presunção de que os portadores de defeitos físicos de certa monta dificilmente poderão exercer outro trabalho sem sacrifício inexistível, constrangimento e humilhação. Para prevalecer entendimento contrário, será preciso demonstrar que, concretamente, a vítima trabalha normalmente em profissão distinta, sem sacrifício nem constrangimento, ainda que com menor remuneração. Se

isso ocorrer não será razoável o pensionamento integral, para se evitar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão de que foi Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, considerou que se o ofendido ficou incapacitado para a profissão que exercia, “a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho” (REsp. nº 233.610 – RJ, DJ de 26.06.2000). Creemos que essa orientação, reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 569.351-46, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005), é a que deve continuar prevalecendo, porque não é possível presumir que ele poderia exercer outra profissão e daí impor redução na verba indenizatória.

Pode ocorrer, por exemplo, que a vítima, antes do ato lesivo, exercesse dois trabalhos, um deles compatível com o defeito decorrente da lesão e o outro não. Em tal situação, a reparação corresponderá ao trabalho para o qual ele ficou inabilitado, salvo na hipótese de que este trabalho fosse causa para o exercício do outro, havendo perda de ambos, embora apto o lesado para o segundo. Trata-se da importância do trabalho para o qual se inabilitou, que deve ser considerado para o fim de fixar o valor da reparação. A inabilitação total ou parcial é que dá o tônus da indenização, não valendo a presunção de que outro trabalho possa ser exercido pela vítima.

3. Redução permanente da capacidade laborativa da vítima

Quando se trate de redução da capacidade laborativa, ou seja, de inabilitação parcial permanente, qual o caminho? Em tal situação, surge a ques-

tão de saber se a indenização é devida pela só existência da redução da capacidade, ou se é necessário prova do prejuízo, nos termos do artigo 950. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, considerou que “embora tenha expressamente reconhecido a inexistência de qualquer prejuízo de ordem material que pudesse comprometer o desempenho profissional do autor, a corte estadual condenou a recorrente a indenizá-lo proporcionalmente à extensão da lesão, conforme estipulado em tabela da previdência oficial”. Com esse quadro de fato, entendeu a Corte Superior “que o artigo 1.539 do Código Civil (1916) prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que ele sofreu, quando o defeito o impossibilita de exercer a sua profissão ou diminuir o valor de seu trabalho”, com o que “para que seja viável a indenização ali consignada, deveria o ora recorrente provar que presentes no caso concreto as circunstâncias descritas no dispositivo. Ocorre que o tribunal expressamente afastou tanto a incapacidade total, quanto a parcial, premissa cuja revisão demandaria reexame dos fatos, vedado na via extraordinária”, dando-se a indenização “apesar da inexistência do dano material, o que contraria o mencionado artigo 1.539” (REsp. nº 170.495 – SP, DJ de 21.08.2000). Com isso, se não ficar caracterizada nem a perda total nem a parcial a indenização não será devida, por que não há como identificar o prejuízo decorrente do defeito.

Mas e se ocorrer incapacidade parcial e não houver prova de que houve prejuízo material, caberá a indenização? Em tese, cremos que nessa hipótese a obrigação também não existe. O que importa para a indenização é a diminuição da capacidade de trabalho ou a depreciação que ele sofreu como decorrência do defeito resultante do ato ilícito, refletindo prejuízo que daí decorre. Ora, a perda está na redução da capacidade e na depreciação, isto é, no prejuízo material. Destarte, se houve o defeito, mas não o prejuízo, a

indenização não tem cabimento. O dispositivo cuida do impedimento ou da redução da capacidade de trabalho. Não se está cuidando especificamente do dano estético puro, coberto pelo artigo 949, mas, sim, da repercussão econômica da ofensa à saúde. A pensão será devida somente se houver o impedimento ou a diminuição da capacidade de trabalho. Se assim não for, o dispositivo não tem aplicação. O mesmo vale para o ofendido que já estiver fora do mercado de trabalho por algum tipo de inabilitação. Mas, não todo aposentado, somente aquele que assim estiver por motivo de doença. Quem se aposentou, mas ainda pode exercer alguma atividade remunerada, preenche os requisitos para pedir a pensão a que se refere o dispositivo. Seria um contra-senso não admitir que a pensão fosse possível em tal situação.

4. Pensionamento vitalício ou temporário

Posto que o dispositivo não mencione, a pensão será sempre vitalícia se houver a inabilitação para o trabalho que antes exercia. Mas o defeito pode acarretar, também, inabilitação apenas temporária. Nessa situação, a indenização será igualmente temporária, ou seja, enquanto perdurar a inabilitação ou a depreciação sofrida. É bom deixar claro, desde logo, que não se confundem as despesas de tratamento com a pensão correspondente à inabilitação ou depreciação. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Barros Monteiro. Naquele caso, o Acórdão recorrente entendeu de cancelar a parcela referente ao tratamento neurológico, mais medicamentos, “sob o argumento de que já tivera sido considerado, no pensionamento deferido, a integralidade do salário percebido pela vítima. Essa verba – segundo a v. decisão –, como que estaria compreendida no *quantum* indenizatório principal. Ora, tal como impugna o recorrente,

as duas parcelas são flagrantemente distintas, consoante, aliás, defluiu o invocado artigo 1.539 do CC: de um lado, é devida a indenização a título de inabilitação total para o trabalho; de outro e a novo título, cabem as despesas de tratamento” (REsp. nº 50.903 – RJ, DJ de 10.04.1995).

5. Menor incapacitado

No caso de menor que tenha sofrido ofensa de que resultou defeito, pensamos que não é possível afastar o direito à indenização. Não se trata de expectativa, de conjectura. Nesses casos, deve ser considerada a natureza da lesão, porque algumas tornam impossível o exercício de qualquer trabalho ou ocasionam redução da capacidade de trabalho. Alguém que tenha perdido um de seus membros estará inevitavelmente subordinado a uma evidente redução da capacidade de trabalho, o que no nosso entender deve significar, concretamente, uma redução das oportunidades oferecidas no mercado de trabalho. O defeito permanente em tais situações é presente, embora se projetando para o futuro e, assim, a pensão é possível, cabendo ao Juiz, em seu prudente arbítrio, calcular a pensão levando na devida conta a natureza do defeito e as condições que permaneceram para que o menor, quando em idade autorizada pela lei, possa exercer o ofício de sua escolha. Há casos em que a ofensa gera incapacidade absoluta, por exemplo, quando tome a vítima tetraplégica.

6. Arbitramento da pensão

Uma das mais difíceis tarefas do juiz no caso do artigo 950 é exata-mente a fixação do valor da pensão, considerando a regra da correspondên-

cia com a “importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Recomendável sempre o arbitramento avaliando o magistério e a qualificação necessária do árbitro, não se podendo esquecer a importância do profissional da medicina para identificar a natureza da ofensa à saúde e sua extensão.

Cuidando-se de pensão, como já visto, não há impedimento a que seja fixada em salários mínimos, inaplicável, portanto, a vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (RE nº 140.940-1 – SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.1995; AgRg no RE nº 200.642-4 – RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 11.12.1998; REsp. nº 12.530 – MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 11.06.2001). A proibição existe, apenas, quando se trate de indenização por dano moral (RE nº 216.538-7 – MG, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.05.2001).

Quando a vítima optar pelo pagamento de uma só vez, o Magistrado deverá considerar não só o tempo de vida útil, mas, também, a parte relativa à aposentadoria, ou seja, a presunção é de vitaliciedade, com o que o cálculo deve levar em conta a região e as condições pessoais do ofendido, no mínimo, o prazo legal para a aposentadoria compulsória prevista na Constituição Federal. Todavia, pode ir adiante se houver indicações apropriadas que demonstrem a capacidade física do ofendido de sobreviver por período mais longo. Não nos parece conveniente fixar a pensão considerando a regra do tempo de vida provável da vítima tal e qual hoje considerava de modo geral a jurisprudência, isto é, 65 anos, embora mesmo aqui já haja precedentes estendendo a data limite, como antes mostramos.

Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exerci-